



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1862733 - SP
(2020/0040826-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : C M V F - ESPÓLIO
REPR. POR : G V F
REPR. POR : V V P F
REPR. POR : A P F - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868
: ORLANDO PANDOLFI FILHO - SP018056
EMBARGADO : E C G
EMBARGADO : O C C
ADVOGADO : ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).
2. Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já esclarecidos nos julgamentos anteriores.
3. Manifesto o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.733 - SP
(2020/0040826-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **C M V F - ESPÓLIO**
REPR. POR : **G V F**
REPR. POR : **V V P F**
REPR. POR : **A P F - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868**
 ORLANDO PANDOLFI FILHO - SP018056
EMBARGADO : **E C G**
EMBARGADO : **O C C**
ADVOGADO : **ARY DELAZARI CRUZ - SP123663**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **ESPÓLIO DE C M V F** contra acórdão desta colenda Quarta Turma, que rejeitou os primeiros aclaratórios, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 1.079)

Em suas razões, o embargante sustenta que *"consta o erro material a medida em que o art. 1003 do CPC estabelece que o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, mas não estabelece a forma exigida, e nem mesmo VEDAÇÃO ao meio de provar a ocorrência de feriado local, sendo imprescindível apenas que a comprovação ocorra no ato de interposição do recurso. E ocorreu desta forma, pois o Recorrente informou e apresentou o Provimento que estabelecia os dias em que não haveria expediente forense e os prazos estariam suspensos"* (fl. 1.095).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.105/1.109 sustentando a inadmissibilidade dos embargos, requerendo, por fim, a condenação da embargante por litigância de má-fé e oposição de embargos protelatórios com a fixação da multa prevista no art. 1.026, § 2º,

Superior Tribunal de Justiça

do CPC.

É o relatório.

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.733 - SP
(2020/0040826-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : C M V F - ESPÓLIO
REPR. POR : G V F
REPR. POR : V V P F
REPR. POR : A P F - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868
ORLANDO PANDOLFI FILHO - SP018056
EMBARGADO : E C G
EMBARGADO : O C C
ADVOGADO : ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).
2. Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já esclarecidos nos julgamentos anteriores.
3. Manifesto o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.733 - SP
(2020/0040826-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : C M V F - ESPÓLIO
REPR. POR : G V F
REPR. POR : V V P F
REPR. POR : A P F - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868
: ORLANDO PANDOLFI FILHO - SP018056
EMBARGADO : E C G
EMBARGADO : O C C
ADVOGADO : ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

Como se sabe, os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios (intrínsecos) porventura constatados no acórdão que julgou os anteriores, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já delineados e esclarecidos no julgado anterior, como se verifica na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC/2015. CABIMENTO.

1. A interposição de segundos embargos de declaração com a reprodução de todos os argumentos examinados e rejeitados no agravo interno e nos primeiros embargos de declaração, demonstra o caráter protetatório do recurso integrativo e enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1693474/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

No caso, conforme se verifica no acórdão embargado, no que concerne à tempestividade, ficou expressamente consignado o seguinte:

"No caso, não há que se falar em contradição do acórdão ora embargado, tendo em vista que foi apresentada fundamentação clara e exauriente sobre

a intempestividade conforme se infere do trecho a seguir transcrito:

(...) Mais uma vez debruçando-se sobre a temática, a egrégia Corte Especial, na sessão de 19 de maio de 2021, julgando o AgInt no AREsp 1.481.810/SP, concluiu, por maioria, nos termos do voto da eminente MINISTRA NANCY ANDRIGHI, que deveria ser mantida a restrição, dada na mencionada Questão de Ordem, à modulação de efeitos do julgado dos feriados locais, de maneira que esta incida tão somente para os feriados de segunda-feira de carnaval, sem se estender sequer ao feriado de Corpus Christi.

No caso, a controvérsia refere-se a feriado diverso do da segunda-feira de carnaval, tendo sido o recurso interposto na vigência do CPC de 2015.

Então, não se aplica a exceção trazida no julgamento do REsp 1.813.684/SP, e sim a regra de inviabilidade de comprovação posterior do feriado local, nos termos do decidido no AgInt no AREsp 957.821/MS, razão pela qual o recurso não merece ser provido." (fls. 1.083/1.087).

Também ficou anotado, no *decisum* embargado, que, "no caso dos autos, portanto, está nítido o propósito da embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados e fundamentados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos aclaratórios. Isso, porque tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (fl. 1.087).

Infere-se, assim, que a parte embargante opõe recurso manifestamente inadmissível, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de segundos embargos de declaração, circunstância que evidencia o inequívoco intento protelatório do recurso integrativo, com ensejo à aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. REPARTIÇÃO DE DESPESAS COM OBRAS DE GARAGEM. PRETENSÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISCUSSÃO QUANTO A LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS MAIS DE UMA VEZ PARA DISCUTIR MESMA QUESTÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO QUE NÃO PODE SER AFASTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

4. A jurisprudência desta Corte considera protelatório os segundos embargos de declaração opostos com objetivo de reexaminar argumentos já afastados em julgamento de anteriores aclaratórios.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1683162/MG, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC/2015. CABIMENTO.

1. A interposição de segundos embargos de declaração com a reprodução de todos os argumentos examinados e rejeitados no agravo interno e nos primeiros embargos de declaração, demonstra o caráter protetatório do recurso integrativo e enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1693474/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido - situações incorrentes na hipótese.

2. Em se tratando de oposição de segundos embargos de declaração, cujo conteúdo já foi rechaçado anteriormente, impõe-se reconhecer a abusividade na prática processual, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 523426/SP, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL**, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.862.733 / SP

Número Registro: 2020/0040826-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0010578-81.2005.8.26.0637 1001663-74.2015.8.26.0637 10016637420158260637 105788120058260637

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C M V F - ESPÓLIO

REPR. POR : G V F

REPR. POR : V V P F

REPR. POR : A P F - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

ORLANDO PANDOLFI FILHO - SP018056

RECORRIDO : E C G

RECORRIDO : O C C

ADVOGADO : ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : C M V F - ESPÓLIO

REPR. POR : G V F

REPR. POR : V V P F

REPR. POR : A P F - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

ORLANDO PANDOLFI FILHO - SP018056

EMBARGADO : E C G

EMBARGADO : O C C

ADVOGADO : ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de novembro de 2021